

EMENDA Nº – CMA

(ao PLS nº 578, de 2011)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os arts. 12 e 48 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 12.**.....

.....
VII – impacto e sustentabilidade ambientais;

VIII – justiça social.’ (NR)

‘**Art. 48.**.....

.....
§ 4º Entre as exigências de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, incluir-se-ão critérios objetivos de sustentabilidade ambiental e justiça social, em função das peculiaridades do local e do objeto da contratação.’ (NR)’”

JUSTIFICAÇÃO

No relatório apresentado a esta Comissão em 7 de agosto passado, o Senador Ivo Cassol manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2011, com duas emendas. Concordamos com o Relator quanto à necessidade de modificação do texto original do projeto, para estabelecer que os critérios de sustentabilidade ambiental e justiça social sejam levados em conta nas licitações em geral e não apenas naquelas para a contratação de obra com área superior a 20 mil metros quadrados.

Sem embargo, entendemos caberem mais aperfeiçoamentos na proposição, os quais seguem, na essência, a mesma lógica adotada pelo Relator na modificação do texto original. A primeira mudança que propomos tem lugar no art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, que identifica os requisitos a serem observados nos projetos básico e executivo das obras. Entre eles figura o *impacto ambiental*. Ora, se se pretende alçar a

sustentabilidade ambiental a critério de aceitabilidade das propostas, parece-nos imperioso promover alteração também no art. 12, para determinar que os projetos básico e executivo da obra levem em conta não apenas o impacto ambiental, mas também a sustentabilidade, além da justiça social. Convém lembrar que, nos termos do inciso I do § 2º do art. 40 da mesma Lei, o projeto básico constitui anexo do edital da licitação. E é evidente que os critérios de aceitabilidade devem ser informados aos licitantes quando da divulgação do edital.

A segunda alteração, ao introduzir no novo § 4º do art. 48 uma remissão expressa ao inciso I do *caput* do mesmo artigo, também se destina a reforçar que o atendimento a critérios de sustentabilidade ambiental e justiça social constituirá parte necessária do rol de condições de admissibilidade das propostas, importando em desclassificação o desatendimento de tais exigências. O citado inciso I dispõe que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação. Ademais, a mudança preconizada evitará confusões interpretativas que podem advir do uso do termo “classificação”. Com efeito, ele pode ser usado tanto para indicar que a proposta foi aceita (como oposto de ser desclassificada), quanto para indicar que a proposta obteve uma determinada posição no rol das levadas a julgamento. A retirada do termo “classificação” e a remissão ao inciso I impedirão mal-entendidos na aplicação da norma.

Pelas razões expostas, propomos a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador JORGE VIANA